

TO 4
TO 5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.002446/2002-60
Recurso nº 136142
Resolução nº 3302.00.014 – 3ª Câmara 2ª Turma Ordinária
Data 20 de outubro de 2009
Assunto Solicitação de Dilibência
Recorrente CANCELA VEÍCULOS S/A
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

RESOLUÇÃO Nº 3302.00.014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

Gileno Gurgão Barreto
GILENO GURGÃO BARRETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes.

Relatório

Em decorrência de fiscalização procedida junto à contribuinte, foi lavrado, em 09/05/2002, o Auto de Infração eletrônico de fl. 28, exigindo-lhe o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 226.061,00, sendo R\$ 86.019,94 de principal, sendo o restante

decorrente da aplicação de juros Selic e Multa de Ofício. Tais créditos tributários referem-se aos períodos de apuração de outubro, novembro e dezembro de 1997.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 29, o lançamento, relativo ao quarto trimestre de 1997, decorreu da falta de pagamento da contribuição.

A contribuinte, mediante a impugnação de fls. 01/22, apresentada por procurador habilitado pelo documento de fl. 23, aduziu, em resumo, que:

1. O tributo encontrava-se com exigibilidade suspensa, em face da antecipação de tutela estabelecida nos autos da Ação Ordinária nº 1998.38.03.002535-4, em trâmite na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia;
2. Existe verossimilhança dos dados inseridos em DCTF, acerca da suspensão do crédito tributário, mas especificamente, o município de Belo Horizonte, ou seja, a Seção Judiciária de Minas Gerais como sendo o local do juízo, tornando factível confirmação por simples consulta ao banco de dados da Justiça Federal;
3. Que seriam nulos os despachos e decisões proferidas com cerceamento do direito de defesa (Decreto 70.235/72);
4. Que o contribuinte deveria ter sido intimado para prestação de esclarecimentos, a teor do artigo 3º da IN SRF nº 94/1997. Artigo esse que demonstra a preocupação do legislador com a proteção dos direitos constitucionais, mais especificamente o princípio do contraditório;
5. Que as normas estabelecidas na Lei nº 10.426/2002 conduzem a necessária intimação para prestar esclarecimentos acerca de incorreções ou omissões constantes de DCTF, sob pena de multa. Assim somente após a previsão hipotética constante da norma, ou seja, falta de prestação de informações, poder-se-ia aplicar penalidade. A intimação prévia seria requisito primordial para ampla defesa, sob pena de vício no procedimento fiscal;
6. O auto de infração é passível de nulidade pela aplicação de penalidade mais gravosa do que a prevista na Lei 10426/2002;
7. O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Cita o artigo 62 do PAF e acórdão do Conselho de Contribuintes, informado que mantida a autuação estará consignada desobediência à ordem judicial;
8. Havendo equívoco nas informações prestadas em DCTF, seria cabível tão-somente a aplicação da penalidade por erro no preenchimento da DCTF. Discorre sobre esse tema;
9. Em função dos princípios reguladores da atividade do Estado tendente a aplicar penalidades, tais como da estrita legalidade, tipicidade, vinculação do ato administrativo, etc., que o auto de infração deve ser reformado, para corretamente adequar os fatos subjacentes ao contencioso instaurado à legislação que os normatiza. Cita o artigo 112 do CTN.



O processo foi remetido, à fl. 94, pela SACAT/DRF/UBE, para Equipe de Acompanhamento de Ações Judiciais para se pronunciar quanto à liquidez e certeza dos valores utilizados na compensação, uma vez que a contribuinte argumenta ter promovido a compensação dos valores pagos a maior de PIS, com base no processo judicial 1998.38.03.002535-4.

Às fls. 136/137 o despacho da EQAJ, com lastro nos documentos de fls. 95/135, acusou que a empresa não possui créditos de PIS, conforme alegado em sua defesa.

Cientificada do referido despacho e documentos que lhe deram suporte, a contribuinte apresentou razões adicionais de defesa, às fls. 140/156, argüindo que:

1. os valores autuados foram compensados com crédito de PIS, em face da ação ordinária nº 1998.38.03.002535-4, em trâmite na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia – MG, ao intento de devolução dos valores citados. Destaca trecho da sentença e também do acórdão do TRF que negou provimento à Apelação da Fazenda Nacional. Informa que o acórdão transitou em julgado em 02/09/2003;
2. o debate encontra-se voltado ao posicionamento da Administração Pública em desconsiderar o julgamento pronunciado no sentido de manutenção de um dos critérios da hipótese de incidência do tributo, qual seja, a base de cálculo;
3. a fiscalização valorizou norma não pertencente à referida hipótese, com intento único de expurgar a decisão judicial do sistema normativo vigente com a cobrança do tributo com alíquota superior àquela constante da norma julga inválida. A alíquota aplicável seria de 0,65% constantes dos Decretos 2445/88 e 2449/88;
4. a base de cálculo do tributo constitui-se no faturamento ocorrido no sexto mês antecedente. Disserta sobre esse tema;
5. requer a manutenção dos índices de correção monetária expurgados pela inflação consoante dispositivos constantes da sentença e confirmados pelo TRF.

De posse das razões do contribuinte, as fls. 170/177, a 2ª turma da DRF/JUIZ DE FORA/MG, decidiu que não caberia discutir índices de correção monetária, uma vez que inexisteriam créditos a serem corrigidos.

Assim, de posse da nova decisão, desfavorável ao contribuinte, este, interpôs recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão recorrida, bem como perícia contábil para a confecção dos cálculos dos créditos da Recorrente em face aos recolhimentos indevidos.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade necessários para a sua proposição, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão a ser tratada aqui é relativa à arguição de nulidade do lançamento por insuficiência de descrição dos fatos e indicação dos dispositivos violados, além de por falta de motivo vinculado e motivação para lavratura do auto de infração, do prazo decadencial da COFINS, além do lançamento efetuado pela fiscalização, para prevenir a decadência, uma vez que a contribuinte ainda discute judicialmente os valores que foram alvo do lançamento em questão.

Verifico que às fls. 223 foi anexada ao Processo a Informação Fiscal DRF/UBE/EQAJ nº 012/2008, na qual o Sr. Delegado revê de ofício suas decisões anteriores e os cálculos objeto da contenda.

Verifico também, porém, que não foi claramente apurado o quanto seria o indébito tributário relativo ao PIS pago indevidamente sob a égide dos Decretos nº 2.445 e 2.449, objeto da ação judicial retromencionada, cuja apuração ao início da lide a douta fiscalização afirmara simplesmente inexistir, que foi o fundamento para o lançamento de ofício ora contestado.

V - Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de encaminhar o presente recurso à diligência, para que a douta fiscalização esclareça a esse julgador:

1. qual o montante total do indébito tributário relativo ao processo judicial em epígrafe, em consonância com a interpretação da Delegacia sobre o conteúdo final da decisão judicial, totalizando as informações analíticas acostadas às fls. 230 a 265;

2. qual o montante efetivamente devido, se houve, relativo às contribuições ao PIS ou da COFINS, de períodos de apuração anteriores ao objeto dessa lide, quais sejam, anteriores a outubro de 1997, que porventura devessem ser compensados e por conseguinte abatidos dos créditos ora pleiteados pela contribuinte.

Tudo isso para que o julgador possa ter certeza plena sobre se cabível a imposição desse auto de infração, em específico.

É como voto.

Gileno Gurjão Barreto